



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.14-AF – MUNICÍPIO DE POTENGI – ESTADO DO PARANÁ.

A empresa **PMAT ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **07.872.741.0001-01** situada na **Rua Manuel de Sousa Lima Nº 494, Sala 01, Riachinho, Várzea Alegre - Ceará, Cep: 63540-000**, tendo como o seu representante legal o Sr. **Lourenço Oliver Sales**, inscrito no CPF sob o nº 129.576.818-62, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no item 18.1, do Edital em epígrafe, apresentar.

### **RAZÕES DE RECURSO**

Em face da decisão que declarou vencedor a empresa **RONALDO COSME BEZERRA LTDA, (X-TR SISTEMAS)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.808/0001-27, no Lote I -, do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.14-AF, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA EM AMBIENTE WEB, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE POTENGI/CE.**

### **DOS FATOS**

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE POTENGI/CE**, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA EM AMBIENTE WEB, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE POTENGI/CE.**



Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora do Lote I a empresa **RONALDO COSME BEZERRA LTDA, (X-TR SISTEMAS)**, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, uma vez que a mesma não apresentou os **Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial**, conforme preconiza o **item 17.6, letra “e”**, do instrumento convocatório.

### DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa **RONALDO COSME BEZERRA LTDA, (X-TR SISTEMAS)** no certame, em clara violação ao Edital, à medida em que não apresentou documentação solicitada.

O item 17.6, letra “e” do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.14-AF, estipula o seguinte:

#### **17.6. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA:**

**e) O balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, todos registrados e autenticados na Junta Comercial, constando, necessariamente, o número do Livro Diário e das respectivas folhas nas quais se acha transcrito, devendo tanto o balanço quanto os termos ser assinados por contador (es) registrado (s) no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.**

A inabilitação da Recorrida é medida que se impõe diante do fato de não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, o que contraria não só o Edital do certame mas também o princípio da legalidade e o da isonomia, dentre outros.

Vejamos alguns julgados sobre a matéria







COORDENADORIA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE - CMC, a análise técnica sobre os apontamentos da Recorrente, e, através do Parecer Contábil nº 193/2015, elaborado pelo contador Sr. Jeiel Canela obteve a seguinte resposta:

### PARECER CONTÁBIL Nº 193/2015

PROCESSO: 07.05564-000/2014 SECRETARIA: SEMAD  
EDITAL Nº 022/2015  
REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2015  
TIPO: MENOR PREÇO

**OBJETO:** Registro de preços para eventual e futura aquisição material de consumo para veículos pesados e maquinários (pneus, protetor, câmara e bico para pneus); os produtos deverão ser novos, de primeiro uso e com certificação do INMETRO, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos Anexos I e II do Edital, os quais deverão ser minuciosamente observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Veio a conhecimento desta Coordenadoria Municipal de Contabilidade, o processo acima identificado volumes I, II, III e IV, autuado até as folhas 1.087, para análise complementar e parecer sobre a empresa em virtude de Recurso Administrativo da empresa, JAPURÁ PNEUS LTDA, CNPJ 04.214.987/0001-06, referentes a documentação às fls. 493/499, pela não apresentação dos **Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário** legalmente previsto no item 9.5.4, b) do Edital de Licitação 022/2015, que diz: "9.5.4 Serão aceitos como na forma da Lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados": "b) por fotocópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou outro órgão equivalente". Art. 1.180 C/C. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico. Art. 1.181 C/C. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios. Art. 1.184 C/C. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita





**Assessoria de Resultados**



direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)

Data de publicação: 11/02/2010

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial **apresentado** pelo interessado.

Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

**TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 182132005 MA** Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e

www.pmat.net.br

Rua Manoel de Sousa Lima, nº 494, Bairro Riachinho,  
Várzea Alegre - Ceará CNPJ: 07.872.741/0001-01

☎(88) 99950.6335 Email: lourenco@pmat.net.br





**Assessoria de Resultados**



1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada.

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 124872005 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 07/03/2006

**Ementa:** Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - **Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário** - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada.

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132005 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 27/03/2006

**Ementa:** Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. **Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.** Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus **Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário**, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666 / 93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de **Abertura e de Encerramento do Livro Diário**, desde que devidamente registrados na Junta

www.pmat.net.br

Rua Manoel de Sousa Lima, nº 494, Bairro Riachinho,  
Várzea Alegre - Ceará CNPJ: 07.872.741/0001-01

☎(88) 99950.6335 Email: lourenco@pmat.net.br





**Assessoria de Resultados**



Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada.

Em vistas ao Recurso fls.1076/1086, é certo que nas licitações deve a Administração evitar o máximo possível o rigorismo e formalidades inúteis e desnecessários à qualificação dos interessados, nesta toada, os Termos de Abertura e Encerramento não é apenas excesso de formalismo da Comissão Licitante,, como diz o licitante, pois são estes Termos os documentos hábeis a conferir autenticidade aos Balanços apresentados pelos licitantes. No caso concreto trata-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, motivo pelo qual está a comissão vinculada em virtude do **Princípio da Vinculação** ao Edital, devendo o licitante agir com negligência observando-o em todos os seus termos sem dele poder se afastar sob pena de inabilitação no certame conforme larga jurisprudência existente neste sentido. Assim com base no acima exposto, reiteramos em sua plenitude o contido no Parecer 140/2015 às folhas 820 dos autos, o qual torna INAPTA a empresa Japurá Pneus pela não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

É o parecer.

Porto Velho, 29 de junho de 2015.

---

**Contador: Jeiel Canela de Oliveira**  
**CRC/RO 001687/O**  
**Cadastro: 204090**

Do texto acima, verifica-se que os documentos exigidos no Edital Convocatório guarda profunda relação com os requisitos previstos em lei para a contabilidade empresarial. Nesse contexto, percebe-se que os **termos de abertura e encerramento** são documentos que devem acompanhar o balanço, pois fazem parte da demonstração contábil da empresa de escrituração, bem como a autenticação da Junta Comercial.

De acordo com artigo 41 da Lei n. 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275).

Desta feita a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).”

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido...”

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou **apresentá-los em desacordo com o estabelecido** no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado”. (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (Grifo nosso).

Desta feita segue o que diz as Jurisprudências acerca do caso específico:





**Assessoria de Resultados**



**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI - VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME.** O balanço patrimonial é peça integrante no edital da licitação. nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital. A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória. O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São José, Relator: Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 13/06/2002).

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS DIGITAIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUCESC. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECONHECIMENTO PELA LICITANTE AGRAVADA DO EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento n., de Joinville, Relator: Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, data de julgamento 20/07/2010).

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** É certo que nas

[www.pmat.net.br](http://www.pmat.net.br)

Rua Manoel de Sousa Lima, nº 494, Bairro Riachinho,  
Várzea Alegre - Ceará CNPJ: 07.872.741/0001-01

☎(88) 99950.6335 Email: [lourenco@pmat.net.br](mailto:lourenco@pmat.net.br)





**Assessoria de Resultados**



licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição **do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante**, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (Agravado de Instrumento n., Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 11/02/2010).

Portanto, após o exposto até aqui, a empresa **RONALDO COSME BEZERRA LTDA, (X-TR SISTEMAS)** deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital

Por essa razão, deve a **RONALDO COSME BEZERRA LTDA, (X-TR SISTEMAS)** ser **inabilitada** no certame, por não ter apresentado os Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

### **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para inabilitar a empresa **RONALDO COSME BEZERRA LTDA, (X-TR SISTEMAS)**, no procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.14-AF, uma vez que não atendeu item 17.6., letra “c” do Edital Convocatorio.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*





Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

LOURENCO OLIVER  
SALES:12957681862

Assinado de forma digital por  
LOURENCO OLIVER  
SALES:12957681862  
Dados: 2023.10.06 16:01:14 -03'00'

---

**Lourenço Oliver Sales**  
**PMAT ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA**  
**CNPJ: 07.872.741.0001-01**





**JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:**

PMAT ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA, CNPJ: 07.872.741/0001-01.

**RECORRIDO:**

COMISS O PERMANENTE DE LICITA O DO MUNIC PIO DE POTENGI-CEAR   
C/C PREGOEIRO OFICIAL

**REFER NCIAS:**

EDITAL DE PREG O ELETR NICO n  2023.09.14-AF

**OBJETO:**

CONTRATA O DE PESSOA JUR DICA PARA LOCA O DE SISTEMA DE CONTROLE DE ARRECADA O TRIBUT RIA E EMISS O DE NOTA FISCAL ELETR NICA EM AMBIENTE WEB, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRA O E FINAN AS DE POTENGI/CE.

**EMENTA DA DECIS O:**

RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE CONTRA ATO DO PREGOEIRO OFICIAL DA COMISS O PERMANENTE DE LICITA O DO MUNIC PIO DE POTENGI/CE, PREG O ELETR NICO n  2023.09.14-AF.

**ALEGA OES:**

A LICITANTE REQUER PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA ANULADA A DECIS O QUE DECLAROU HABILITADA A PARTICIPANTE RONALDO COSME BEZERRA LTDA, DECLARANDO-A INABILITADA PARA O PLEITO POR N O ATENDER O ITEM 17.6., AL NEA "E", DO EDITAL CONVOCAT RIO.

**I- DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela participante PMAT ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA, CNPJ: 07.872.741/0001-01, em raz o de decis o do pregoeiro que a habilitou, a participante RONALDO COSME BEZERRA LTDA ante o cumprimento das exig ncias estabelecidas no edital convocat rio, alegando a irregular habilita o no certame em face da n o apresenta o dos Termos de Abertura e Encerramento do Balan o



Patrimonial, conforme preconiza o item 17.6, alínea “e”, do instrumento convocatório, conforme documento a seguir indicado:



Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora do Lote I a empresa **RONALDO COSME BEZERRA LTDA, (X-TR SISTEMAS)**, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, **demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, uma vez que a mesma não apresentou os Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, conforme preconiza o item 17.6, letra “e”, do instrumento convocatorio.**

#### DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO

**Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa RONALDO COSME BEZERRA LTDA, (X-TR SISTEMAS) no certame, em clara violação ao Edital, à medida em que não apresentou documentação solicitada.**

É o breve relato.

#### **II- DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Em sede de admissibilidade recursal, cumpre salientar que foram preenchidos, por parte da RECORRENTE, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, e ainda se verifica a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no Decreto nº 10.0024/09 art. 44, § 1º, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados das existências e tramites do respectivo recurso administrativo interposto, conforme publicação realizada na Plataforma eletrônica Bolsa de Leilões e Licitações, dando ciência a todos os participantes, bem como acesso aos documentos acostados ao processo de licitação disponíveis na plataforma.

#### **III – DAS RAZÕES RECURSAIS**



Em seu recurso, alega a recorrente que a inabilitação da participante citada anteriormente, é medida que se impõe diante do fato de não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, conforme disposto no item 17.6, alínea “e”, do instrumento convocatório, o que contraria não só o Edital do certame, mas também o princípio da legalidade e o da isonomia, dentre outros.

#### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Em exame da peça recursal da RECORRENTE, esta afirma resumidamente, o seguinte:

- 1 – Que a empresa RONALDO COSME BEZERRA LTDA, (XTR SISTEMAS) deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame;
- 2 – Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital; e
- 3 – Por essa razão, deve a empresa RONALDO COSME BEZERRA LTDA, (X-TR SISTEMAS) ser inabilitada no certame, por não ter apresentado os Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

E por fim, pleiteia que seja conhecido o recurso apresentado, e no mérito julgado procedente, para inabilitar a participante RONALDO COSME BEZERRA LTDA, (X-TR SISTEMAS), no procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.14-AF, e que, na hipótese não



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



esperada disso não ocorrer, faça aquele subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4 1, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Em análise a esses fatos, considere:

Reanálise ao ato convocatório, bem como revisão da documentação da participante RONALDO COSME BEZERRA LTDA, parte do processo do pregão eletrônico em epígrafe, foi possível constatar que os Documentos de Habilitação foram apresentados em desconformidade com o que descrevia o item 17.6, alínea “e”, do instrumento convocatório.

Analisando ainda, as razões do recurso interposto contra a habilitação da supramencionada participante, com fundamento no direito à ampla defesa, bem como a revisão dos autos, há de considerar, por este pregoeiro a existência de substancialidade no recurso e que, no caso concreto, preservar a anterior decisão repercutiria no estreitamento da ampla concorrência, a qual, de imediato, traria para a Administração Pública um certo distanciamento do artigo 3º caput, da Lei Federal 8.666/93.

Com efeito, há de considerar que, uma atecnia humana, possa afastar a concorrência de possíveis proponentes, ou o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Antes de tudo, cabe destacar que o princípio da legalidade é um dos principais pilares de sustentação dos processos administrativos na Administração Pública, com definição expressa na nossa Constituição Federal de 88 em seu Art. 5º, Inciso II, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado, em partes, no primeiro momento, pela Comissão de Licitação por uma atecnia, como princípio da fundamentação legal do processo em questão, conforme previsto no art. 3º:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa**





**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

O princípio da vinculação ao ato convocatório é ratificado no artigo 41 da lei 8.666/93, que dispõem:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital.

Ainda sobre o tema, o TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”

Não pode a administração beneficiar um licitante em detrimento de outro, exceto quando se trata o ditado na lei complementar nº. 123/06.

ACÓRDÃO Nº. 299/2015 – TCU – Plenário: A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e





**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos. (...) Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha.

No exercício do poder de autotutela da Administração Pública, conforme reza a Lei Federal 9.784/99 e a sumula 473, que afirma que a Administração pode rever seus atos, ao considerá-los convincente e oportuno, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entendemos que há fundamentação fática para que sejam aceitos as alegações apresentadas pela recorrente.

Passamos para a decisão do julgamento em questão.

#### V – DECISÃO

Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa Recorrente, com base nas informações extraídas na análise técnica e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO o RECURSO** apresentado pela empresa PMAT ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, reformando a decisão inicial, **INABILITANDO a PARTICIPANTE RONALDO COSME BEZERRA LTDA**, retomando o processo à fase de negociação e apresentação de proposta readequada nos termos do ato convocatório, decidindo pela republicação do julgamento.

Potengi, CE 17 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**CARLOS DANILO DOS SANTOS VELOSO**  
Data: 17/10/2023 13:55:33-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**CARLOS DANILO DOS SANTOS VELOSO**  
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE